



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.003226/2002-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.735 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente JOSE GOMES DAS NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual respectiva, a fim de se calcular o tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício de 1999 (e-fls. 52 a 55), decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício. Da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA do contribuinte, resultou em redução do valor a restituir.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 3 a 8) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 94 a 96).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 103 a 106) em que se arguiu que os cálculos do auto de infração, confirmados pela decisão recorrida, estariam incorretos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente não contestou a omissão de rendimentos, mas o valor que deveria ser deduzido do rendimento omitido por referir-se ao ano-calendário de 1999.

Na impugnação, o contribuinte sustentou que, dos rendimentos tributáveis constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte – Dirf apresentada pela fonte pagadora, deveriam ser deduzidos R\$ 109.771,36 relativos a dezembro de 1998, mas pagos em janeiro do ano seguinte, 1999. No recurso voluntário, alegou que na verdade, deveriam ser deduzidos não os R\$ 109.771,36, mas R\$ 86.414,69. Tanto no lançamento quanto na decisão recorrida constatou-se que o valor a ser deduzido é R\$ 72.864,84.

Ocorre que o cálculo do contribuinte está errado. A base de cálculo do IRPF da parcela paga na rescisão soma, de fato, R\$ 72.864,84 e inclui todos os itens informados pelo recorrente no recurso voluntário, exceto o adicional de férias indenizadas na rescisão (R\$ 7.186,67) e o 1/12 de aviso prévio indenizado (R\$ 973,18). Além disso, do valor do 13º pago na rescisão, foi deduzido o adiantamento de 13º salário, no valor de R\$ 5.390,00.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital